



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10611.000636/91-91

Sessão de 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.157

Recorrente: WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.

Recorrid: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCRÉDO NEVES - MG

R E S O L U Ç Ã O

Nº 303-546

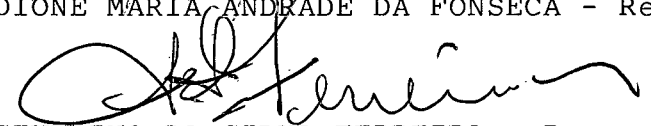
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do despacho, e em converter o julgamento em diligência ao LABANA-RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e CARLOS BACANIAS CHIESA (Suplente). Ausentes as Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

TERCEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 115.157 -- RESOLUÇÃO N. 303-546

RECORRENTE: WANAI TAXI AEREO LTDA.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG

RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão interna da D.I. n. 0279, de 12/01/90, a fiscalização verificou que a empresa autuada importou latas de aditivo anticongelante e antifungicida para combustível aeronáutico denominado comercialmente "PRIST", classificando-o na posição TAB 2909.42.0100 - Eter metílico do etilenoglicol, alíquotas 20% e 0% para o I.I. e IPI respectivamente.

Ao analisar tal despacho, a fiscalização entendeu que sendo a mercadoria importada preparada e acondicionada para venda a retalho e é própria para uso como aditivo, deveria classificar-se na posição 3811.90.0000 - outros aditivos preparados, alíquotas 40% e 8% para I.I. e IPI. Assim sendo, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para cobrar a diferença de impostos decorrentes da desclassificação, com os acréscimos legais pertinentes e a multa de 100% do IPI.

Em impugnação tempestiva a autuada alega:

- que trata-se de um produto de constituição química definida apresentado isoladamente (99,94% de pureza);
- que, por medida de segurança, o éter metílico de etilenoglicol somente é vendido na medida padrão de lata de 567 gramas, não interessando se o comprador adquire até uma tonelada ou mil toneladas, portanto, não há que se falar em venda a retalho;
- que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado dizem da posição 38.11: Esta posição não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente (geralmente capítulo 28 ou 29);
- que as Notas iniciais do Capítulo 38 dizem:
O presente capítulo não compreende:
Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes: Os produtos para apagar tinta de escrever, acondicionadas em embalagens para a venda a retalho.
- que as Notas da Seção VI da TAB, dizem:
Qualquer produto que, em razão de sua apresentação em doses ou de seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura;
- que não se pode trocar uma classificação específica por uma outra classificação que diz simplesmente: "outros".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3
Rec. 115.157
Res. 303-546

Examinando-se o processo, verifica-se (fls. 06) que a referida mercadoria veio apresentada em recipiente do tipo "aerosol", com adição de gás sob pressão.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência ementando assim sua decisão:

"A classificação de mercadoria para lançamento de I.I., bem como do IPI vinculado, consiste no seu lançamento na TAB, mediante observância das Regras Gerais e Complementares para interpretação na NBM, combinadas com as Notas Tarifárias e demais dispositivos aplicáveis da legislação tributária."

Diz que no caso vertente, a mercadoria se apresenta em recipientes metálicos prontos para o uso, com a adição intencional de gás propelente. Assim sendo, não há dizer que o material se encontra em estado puro, não importando quão pequena seja a quantidade de gás presente na embalagem (supondo-se que esta tenha sido a única adição recebida).

Afirma que, o material desembaraçado não pode, efetivamente, ser classificado no capítulo 29 e indo-se ao capítulo 38, encontram-se dois códigos que poderiam descrever a mercadoria, a saber:

- 3811.90.0000 - Outros [...] aditivos preparados para óleos minerais (incluída a gasolina)]
- 3820.00.0000 - Preparações anticongelantes etc.

Diz mais que indo às NESH correspondentes, verifica-se que as preparações da posição 38.11 incluem as preparações antigelo, que são produtos, geralmente à base de álcoois, adicionados aos óleos minerais (ai incluídos querosene, gasolina etc.); por outro lado, constata-se que a posição 38.20 ("preparações anticongelantes" etc.) não inclui os aditivos preparados para óleos minerais, que deve ocupar a posição 38.11.

Inconformada, a empresa interpõe recurso tempestivo a este Conselho, renovando as alegações feitas na impugnação. Agrega ainda:

- "que as Notas da Seção VI da TAB, não mencionam a posição 3811 (ver item 7 do recurso);
- que a própria autoridade julgadora afirma que o material é puro e que apenas foi adicionado gás para que o produto seja retirado da embalagem através da pressão (aerosol), gás este que não mistura com o éter."

Por fim, levanta preliminar de que a alteração de classificação implica em mudança de critério jurídico. Anexa acórdão da 5a. Câmara do Tribunal Federal de Recursos para amparar sua argumentação. E o relatório.



V O T O

Preliminarmente, cabe examinar a afirmativa da recorrente de que é impossível a revisão do lançamento por ter havido alteração de critério jurídico.

Ao contrário da alegação da recorrente, não se modificaram os critérios jurídicos. Como bem salienta o Acórdão 303-25.315 desta Câmara em caso semelhante:

- "I - Se uma mercadoria tem sua classificação tarifária em uma determinada posição e a autoridade fiscal aceita seja ela classificada em outra, há erro de direito e não mudança de critério jurídico.
- II - Em havendo erro, seja ele de fato, seja ele de direito, a autoridade não só pode, como deve proceder à revisão do lançamento."

De modo especial, o artigo 149 do CTN se aplica ao caso pois o que o fisco pretende é corrigir erro relativo a elemento que o contribuinte tem obrigação de declarar de modo correto qual seja, o enquadramento da mercadoria na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, a discussão versa em torno da classificação do produto na posição 2909.42.01.00 como produto de constituição química definida quando isolado e 3811.90.0000, em se tratando de preparação.

A questão básica a saber é se o gás propelente adicionado ao éter metílico do etilenoglicol torna ou não o produto em uma preparação, descaracterizando-o como produto de constituição química definida.

A meu ver, esta questão não está esclarecida nos autos e que necessita ser sob pena de prejuízo para o deslinde do processo.

Face a dúvida surgida, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA/RIO, através da repartição de origem para que aquela repartição informe se a mercadoria declarada na D.I. n. 0279/90, ou seja, éter metílico de etilenoglicol, aditivo anticongelante e antifúngica para combustível aeronáutico não é preparação mesmo estando adicionado do gás propelente e outras informações que achar necessárias, com vistas à solução do problema de classificação fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

Dione Maria Andrade da Fonseca